



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**CORONEL  
ADAILTON**  
DEPUTADO ESTADUAL



**PROJETO DE LEI Nº 387, DE 14 DE MARÇO DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 18 / 03 / 2019

1º Secretário

Autoriza do Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às entidades empresariais instaladas ou que vierem a se instalar no Estado de Goiás na forma que especifica.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder incentivos fiscais, na forma de descontos no valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS às entidades empresariais atuantes nos ramos industrial, comercial e ou de prestação de serviços, que comprovadamente fizerem doações as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com natureza de Associação, Fundação ou Instituto, qualificadas como Organizações Não Governamentais (ONG), Organizações Sociais (OS) ou Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), reconhecidas como de Utilidade Pública Estadual, que prestem auxílio e acolhimento de idosos, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, violência doméstica, violência sexual ou abandono.

**§ 1º.** Enquadram-se para recebimento do desconto no ICMS previsto no *caput* as entidades empresariais instaladas ou que vierem a ser instaladas no Estado, em sede própria, locadas, sublocadas ou mediante contrato de arrendamento mercantil, para desenvolvimento de suas atividades.

**§ 2º.** O incentivo previsto no *caput* poderá variar no valor equivalente a 10 % (dez por cento) até 40 % (quarenta por cento) do total devido mensalmente pela entidade empresarial.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Art. 2º.** Para efeitos de recebimento do incentivo fiscal, as entidades empresariais deverão comprovar a doação, mediante apresentação de recibo ou outro documento hábil, na forma da lei.

**§1º.** A declaração de informações falsas por parte das empresas beneficiadas com o desconto importará na exigência de recolhimento integral do imposto além da multa de 100% sobre o imposto devido, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais a serem apuradas por órgão próprio.

**§ 2º.** Às Organizações Não Governamentais (ONG), Organizações Sociais (OS) ou Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que prestarem informações falsas será aplicada multa de 100% do valor do imposto devido pela empresa doadora, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais a serem apuradas por órgão próprio.

**Art. 3º.** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando as faixas de redução do ICMS.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a celebração do convênio de que trata a Lei Complementar n.º 24 de 07 de janeiro de 1975.

**Art. 5º.** Esta lei terá vigência de 2 (dois) anos a partir de sua entrada em vigor, podendo ser prorrogada sucessivamente por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Sala das Sessões, aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2019.**

  
**CORONEL ADAILTON**  
Deputado Estadual – PP  
Presidente da Comissão  
do Turismo



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Ref.: Projeto de Lei nº , de 14 de março de 2019.

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por fito conceder incentivos fiscais, mediante concessão de descontos no ICMS, no percentual equivalente a 10% (dez por cento) até 40% (quarenta por cento), para empresas instaladas e as que vierem a se instalar no Estado de Goiás que comprovadamente fizerem doações as Organizações Não Governamentais (ONG), Organizações Sociais (OS) ou Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que se prestem auxílio e acolhimento de idosos, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, violência doméstica, violência sexual ou abandono.

Vale ressaltar que nos termos da propositura visando evitar fraudes estamos estipulando pesadas multas para ações fraudulentas tanto das empresas doadoras, como para as entidades sem fins lucrativos que receberem doações.

As entidades sem fins lucrativos que atuam no auxílio e acolhimento de vítimas de maus tratos, violência doméstica e sexual e abandono sobrevivem quase que 100% através de doações, que se tornam cada vez mais escassas. É alarmante o estado de precariedade que essas instituições funcionam, necessitando urgentemente de ações governamentais que possam melhorar suas condições de trabalho.

Com a presente propositura, buscamos incentivar que empresas a doarem a essas instituições que tanto necessitam de amparo, em contrapartida as doações realizadas as empresas receberiam incentivo com descontos em seus impostos.

Trata-se de uma proposição que prima pela justiça, pela vida e pela saúde dessas pessoas que por diversos fatores são vitimadas pela violência e o abandono. Imperioso que o Governo do Estado auxilie eficazmente essas instituições que desenvolvem um trabalho humanitário de tamanha importância.

Do exposto, diante da relevância do tema, o Deputado proponente solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

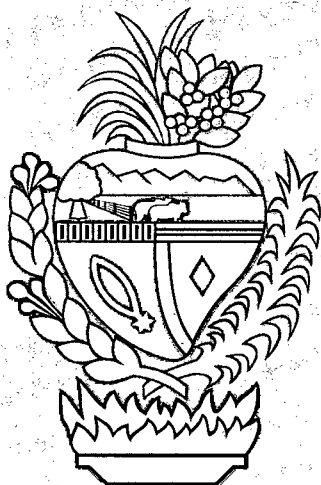


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Sala das Sessões, aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2019.**

  
**CORONEL ADAILTON**  
Deputado Estadual – PP  
Presidente da Comissão  
do Turismo



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019001194**

Autuação: 19/03/2019  
Projeto : 117 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. CORONEL ADAILTON  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: AUTORIZA DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVOS  
FISCAIS ÀS ENTIDADES EMPRESARIAIS INSTALADAS OU QUE  
VIERAM A SE INSTALAR NO ESTADO DE GOIÁS NA FORMA QUE  
ESPECÍFICA.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**CORONEL  
ADAILTON**  
DEPUTADO ESTADUAL



**PROJETO DE LEI Nº 387, DE 14 DE MARÇO DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 19/03/2019

1º Secretário

Autoriza do Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às entidades empresariais instaladas ou que vierem a se instalar no Estado de Goiás na forma que especifica.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder incentivos fiscais, na forma de descontos no valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS às entidades empresariais atuantes nos ramos industrial, comercial e ou de prestação de serviços, que comprovadamente fizerem doações as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com natureza de Associação, Fundação ou Instituto, qualificadas como Organizações Não Governamentais (ONG), Organizações Sociais (OS) ou Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), reconhecidas como de Utilidade Pública Estadual, que prestem auxílio e acolhimento de idosos, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, violência doméstica, violência sexual ou abandono.

**§ 1º.** Enquadram-se para recebimento do desconto no ICMS previsto no *caput* as entidades empresariais instaladas ou que vierem a ser instaladas no Estado, em sede própria, locadas, sublocadas ou mediante contrato de arrendamento mercantil, para desenvolvimento de suas atividades.

**§ 2º.** O incentivo previsto no *caput* poderá variar no valor equivalente a 10 % (dez por cento) até 40 % (quarenta por cento) do total devido mensalmente pela entidade empresarial.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**CORONEL  
ADAILTON**  
DEPUTADO ESTADUAL



**Art. 2º.** Para efeitos de recebimento do incentivo fiscal, as entidades empresariais deverão comprovar a doação, mediante apresentação de recibo ou outro documento hábil, na forma da lei.

**§1º.** A declaração de informações falsas por parte das empresas beneficiadas com o desconto importará na exigência de recolhimento integral do imposto além da multa de 100% sobre o imposto devido, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais a serem apuradas por órgão próprio.

**§ 2º.** Às Organizações Não Governamentais (ONG), Organizações Sociais (OS) ou Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que prestarem informações falsas será aplicada multa de 100% do valor do imposto devido pela empresa doadora, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais a serem apuradas por órgão próprio.

**Art. 3º.** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando as faixas de redução do ICMS.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a celebração do convênio de que trata a Lei Complementar n.º 24 de 07 de janeiro de 1975.

**Art. 5º.** Esta lei terá vigência de 2 (dois) anos a partir de sua entrada em vigor, podendo ser prorrogada sucessivamente por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Sala das Sessões, aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2019.**

  
**CORONEL ADAILTON**  
Deputado Estadual – PP  
Presidente da Comissão  
do Turismo



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**CORONEL  
ADAILTON**  
DEPUTADO ESTADUAL



Ref.: Projeto de Lei nº , de 14 de março de 2019.

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por fito conceder incentivos fiscais, mediante concessão de descontos no ICMS, no percentual equivalente a 10% (dez por cento) até 40% (quarenta por cento), para empresas instaladas e as que vierem a se instalar no Estado de Goiás que comprovadamente fizerem doações as Organizações Não Governamentais (ONG), Organizações Sociais (OS) ou Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que se prestem auxílio e acolhimento de idosos, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, violência doméstica, violência sexual ou abandono.

Vale ressaltar que nos termos da propositura visando evitar fraudes estamos estipulando pesadas multas para ações fraudulentas tanto das empresas doadoras, como para as entidades sem fins lucrativos que receberem doações.

As entidades sem fins lucrativos que atuam no auxílio e acolhimento de vítimas de maus tratos, violência doméstica e sexual e abandono sobrevivem quase que 100% através de doações, que se tornam cada vez mais escassas. É alarmante o estado de precariedade que essas instituições funcionam, necessitando urgentemente de ações governamentais que possam melhorar suas condições de trabalho.

Com a presente propositura, buscamos incentivar que empresas a doarem a essas instituições que tanto necessitam de amparo, em contrapartida as doações realizadas as empresas receberiam incentivo com descontos em seus impostos.

Trata-se de uma proposição que prima pela justiça, pela vida e pela saúde dessas pessoas que por diversos fatores são vitimadas pela violência e o abandono. Imperioso que o Governo do Estado auxilie eficazmente essas instituições que desenvolvem um trabalho humanitário de tamanha importância.

Do exposto, diante da relevância do tema, o Deputado proponente solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**CORONEL  
ADAILTON**  
DEPUTADO ESTADUAL



Sala das Sessões, aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2019.

  
**CORONEL ADAILTON**  
Deputado Estadual – PP  
Presidente da Comissão  
do Turismo



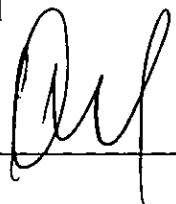
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Alvaro Guimarães

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/03 / 2019.

Presidente: 

PROCESSO N. : 2019001194  
INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON  
ASSUNTO : Autoriza do Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às entidades empresariais instaladas ou que vieram a se instalar no Estado de Goiás na forma que especifica.

## RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Coronel Adailton, o qual tem por **objeto**, em síntese, conceder incentivos fiscais na forma de descontos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às entidades empresariais atuantes nos ramos industrial, comercial e ou de prestação de serviços, que comprovadamente fizerem doações as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com natureza de Associação, Fundação ou Instituto, qualificadas como Organizações Não Governamentais (ONG), Organizações Sociais (OS) ou Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), reconhecidas como de Utilidade Pública Estadual, que prestem auxílio e acolhimento de idosos, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, violência doméstica, violência sexual ou abandono equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiência física, mental ou visual no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Primeiramente, registre-se que, por força da **Emenda Constitucional Estadual nº 45/2009**, matéria tributária não é mais da competência privativa do Governador do Estado de Goiás, de modo que os deputados estaduais podem, sim, deflagrar processos legislativos de forma originária sobre o assunto, sem incorrer em vício de iniciativa.

Porém, em se tratando de projeto de lei que concede benefício fiscal relacionado ao ICMS, cumpre perquirir se há prévia autorização em **convênio aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, "g", da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal (LCF) nº 24/1975, cuja desobediência pode sujeitar o Estado-membro às implicações previstas no art. 23, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LCF nº 160/2017, art. 6º).

Releva destacar, ainda, que a presente proposta deve observar o cumprimento dos preceitos referentes à renúncia de receitas previstos no **art. 14 da Lei Complementar Federal (LCF) nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), *in verbis*:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

De outro lado, vale lembrar que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas por outros Poderes, pelos Tribunais de Contas ou pelo Ministério Público, quando solicitadas pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder legislativo; ou aqueles órgãos deverão, ao menos, fornecer os subsídios técnicos para a sua realização, nos termos do **art. 18 da Lei Estadual nº 20.245/2018 (LDO/GO 2019)**, a qual dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 no Estado de Goiás, *in verbis*:

**Art. 18.** A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os Poderes de Estado, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão, quando solicitados pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A **estimativa do impacto orçamentário financeiro** a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Isso posto, esta Relatoria é pela **conversão do presente projeto em diligência**, a fim de que seja encaminhado ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, pelo qual se solicite:

a) a informação quanto à existência de **convênio autorizativo aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, acerca da matéria versada neste projeto de lei;

b) a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais requisitos previstos no art. 14 da LRF**, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 20.245, de 26 de julho de 2018, em decorrência da medida constante da propositura em tela, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, e demais informações que julgue relevantes e pertinentes ao presente projeto de lei.

É o relatório preliminar. Após a resposta, retornem os autos para a elaboração do relatório definitivo.

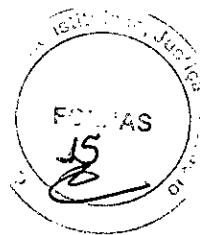
SALA DAS COMISSÕES, em

26 de Março

de 2019.

DEPUTADO ALVARO GUIMARAES

RELATOR



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 1194/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 04 / 2019.

**Presidente:**

Ofício N.º 037/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 09 de maio de 2019.



Senhora Secretária,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1194/19, de autoria do nobre Deputado Coronel Adailton, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, reiteremos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretária, para que o Deputado Álvaro Guimarães, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.ma. Sra.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

Secretária Estadual de Economia

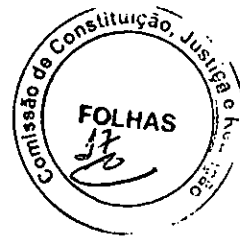
Av. Vereador José Monteiro – nº 2233 – Setor Nova Vila

GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL  
RECEBI  
Em. 09.05.19  
Por Extensão e Legível



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA



Ofício nº 4910/2019 - ECONOMIA

GOIANIA, 22 de agosto de 2019.

Ao Exmo Sr.

**DEPUTADO HUMBERTO AIDAR**

Deputado Estadual, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser, Alameda dos Buritis, Nº 231, Setor Oeste

74.115-900 - Goiânia - GO

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 037/2019 – C.C.J.R

Senhor Deputado,

Com os cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 037/2019 – C.C.J.R (evento nº 7148833), de 09 de maio de 2019, enviado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no qual Vossa Excelência converteu em diligência o Processo nº 1194/19, documento em anexo, para solicitar desta Pasta a elaboração de parecer técnico acerca de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às entidades empresariais instaladas ou que vierem a se instalar no Estado de Goiás na forma que especifica, informando (a) a existência de convênio autorizativo aprovado no âmbito do CONFAZ, acerca da matéria versada no referido projeto de lei; e (b) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais requisitos previstos no art. 14 da LRF, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 20.245/2018, em decorrência da medida constante da propositura em tela, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, e demais informações julgadas relevantes e pertinentes ao projeto de lei.

Ao fazê-lo, encaminho-lhe o Parecer GNRE- 15963 nº 68/2019(evento nº 8476894), de 09 de agosto de 2019, entendimento adotado pela Gerência de Normas e Regimes Especiais por meio do Despacho nº 151/2019 - GNRE- 15963(evento nº 8517729), de 12 de agosto de 2019, com as informações pertinentes a solicitação, manifestação acolhida pela Superintendência de Política Tributária, nos termos do Despacho nº 276/2019 - SPT- 15956(evento nº 8517928) de 12 de agosto de 2019 e Subsecretaria da Receita Estadual, conforme Despacho nº 4131/2019 - SRE- 05503(evento nº 8658341), de 21 de agosto de 2019, a documentação descrita segue juntada aos autos.

Atenciosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT  
Secretária de Estado da Economia





Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 26/08/2019, às 17:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 8682103 e o código CRC E72DCD3D.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO, Nº 2233. SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900  
- GOIANIA - GO (62)3269-2501/2502



Referência: Processo nº 201900063000738



SEI 8682103



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL



PROCESSO: 201900063000738

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Diligência

**DESPACHO Nº 773/2019 - GESG- 05525**

Trata-se do Ofício nº 037/2019 – C.C.J.R (7148833), de 09.05.2019, subscrito pelo Deputado Humberto Aidar, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no qual informa que os Deputados Membros da referida Comissão converteram em diligência o Processo nº 1194/19, documento em anexo, para solicitar a elaboração de parecer técnico desta Pasta, acerca de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às entidades empresariais instaladas ou que vierem a se instalar no Estado de Goiás na forma que especifica, informando (a) a existência de convênio autorizativo aprovado no âmbito do CONFAZ, acerca da matéria versada no referido projeto de lei; e (b) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais requisitos previstos no art. 14 da LRF, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 20.245/2018, em decorrência da medida constante da propositura em tela, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, e demais informações julgadas relevantes e pertinentes ao projeto de lei.

Tendo em vista a natureza do assunto tratado no expediente mencionado, encaminhem-se os autos à **Superintendência Executiva da Receita Estadual**, para análise e deliberação com a Titular desta Pasta.

Ricardo Faria da Silva  
Gerente Especial da Secretaria-Geral

GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL, em GOIÂNIA - GO, aos 13 dias do mês de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FARIA DA SILVA**, Gerente, em 14/05/2019, às 09:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](#) informando o código verificador 7199779 e o código CRC 148B2B7D.

GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -  
GOIANIA - GO - (62)3269-2516



Referência: Processo nº 201900063000738



SEI 7199779



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

PROCESSO: 201900063000738

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Diligência - Projeto de Lei

**DESPACHO Nº 3975/2019 - SRE- 05503**

Encaminhem-se os autos à Gerência de Normas Tributárias para análise e providências pertinentes.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 08 dia(s) do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ALCIR CORREIA DOS REIS**, Assessor (a), em 08/08/2019, às 15:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8464858** e o código CRC **94CAEE82**.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL  
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233 - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIANIA - GO - COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA PONTE - BLOCO-A 32692140



Referência: Processo nº 201900063000738



SEI 8464858



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS



Processo: 201900063000738

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Assunto: Concessão de incentivo fiscal

PARECER GNRE- 15963 Nº 68/2019

Trata-se do Ofício nº 037/2019 – C.C.J.R (7148833), de 09.05.2019, subscrito pelo Deputado Humberto Aidar, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no qual informa que os Deputados Membros da referida Comissão converteram em diligência o Processo nº 1194/19, documento em anexo, para solicitar a elaboração de parecer técnico desta Pasta, acerca de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às entidades empresariais, comerciais ou prestadora de serviços, na forma que especifica, informando:

1. a existência de convênio autorizativo aprovado no âmbito do CONFAZ, acerca da matéria versada no referido projeto de lei; e
2. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais requisitos previstos no art. 14 da LRF, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 20.245/2018, em decorrência da medida constante da propositura em tela, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, e demais informações julgadas relevantes e pertinentes ao projeto de lei.

É o relatório.

Quanto à solicitação constante no item 1, informamos que não existe convênio celebrado pelos Estados e Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ- autorizando a concessão de incentivos fiscais às entidades empresariais, comerciais ou prestadora de serviços, na forma de desconto.

Quanto à solicitação constante no item 2, nos abstermos de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, em razão da impossibilidade do cálculo, uma vez que proposta apresentada não especificou o percentual de desconto ser concedido.

Por outro lado, deve ser considerado que a concessão de incentivos fiscais deve atender à conveniência da Administração, à vista das políticas sócio - econômicas de dado momento histórico, pois o Estado não deve fazer renúncia de fontes de receitas sem observação da estrita programação administrativa e orçamentária e, ainda, do cumprimento de metas fiscais, sob pena de descumprimento de suas responsabilidades sociais e demais obrigações relativas ao adimplemento do seu passivo.

Sendo assim, em 2017, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE - expediu o Acórdão nº 5.005/2017, determinando que a Secretaria de Estado da Fazenda reduzisse em, no mínimo, 12,5%, a Renúncia de Receita Tributária total, seis vezes maior que a média dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso, Tocantins e Bahia, sem prejuízo à arrecadação e manutenção de empregos, o que significava, em primeiro plano, a redução de benefícios e incentivos fiscais, que são as formas mais clássicas de renúncia de receita tributária.

Após a defesa dos benefícios fiscais pelas entidades empresarias e pelo estadual, sob a alegação da importância dos mesmos para a alavancagem política e econômica do Estado nos últimos anos, inclusive com apresentação formal de proposta de redução do percentual de 12,5% para 9% feita ao TCE pela Secretaria de Estado da Fazenda, o percentual foi revisto e alterado pelo TCE para os 9% propostos pela SEFAZ. Em contrapartida, o Tribunal de Contas determinou a apresentação de um cronograma gradual e progressivo de redução da renúncia de receita tributária para os próximos cinco anos, de modo a decrescer aos patamares adotados pela média nacional.

Deste modo, a política de redução de renúncia de receita tributária imposta pelo Acórdão nº 5005/2017 - Plenário do TCE é um impeditivo à concessão do incentivo fiscal solicitado tendo em vista a renúncia de receita que ele acarretaria.

Ademais, deve ser ressaltado que o atendimento ao pleito iria de encontro às medidas adotadas para sanear as finanças do Estado e viabilizar o pleno funcionamento da Administração Pública Estadual, entre elas a edição do Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019, que decretou a situação de calamidade financeira no Estado de Goiás.

Pelo exposto, somos pela denegação da concessão de incentivos fiscais às entidades empresariais, comerciais ou prestadora de serviços, na forma de desconto, seja pelo impedimento de atendê-los em face à política de redução de renúncia de receita tributária imposta pelo Acórdão nº 5005/2017 - Plenário do TCE; seja pela falta de conveniência e oportunidade, fundamentada no Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019.

Gabinete do << Gerente de Normas Tributárias >> do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 09 dias do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA MACHADO AYRES, Auditor(a) Fiscal da Receita Estadual**, em 09/08/2019, às 10:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 8476894 e o código CRC 0503C406.

GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -  
GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000



Referência: Processo nº 201900063000738



SEI 8476894



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS



PROCESSO: 201900063000738

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Concessão de incentivo fiscal

**DESPACHO Nº 151/2019 - GNRE- 15963**

Adoto o PARECER GNRE- 15963 Nº 68 / 2019 SEI (8476894), no qual estão expostas as razões pelas quais manifestamo-nos contrários à alteração sugerida. Há impedimento de atender em face à política de redução de renúncia de receita tributária imposta pelo Acórdão nº 5005/2017 - Plenário do TCE e também pela falta de conveniência e oportunidade, fundamentada no Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019.

Encaminhem-se os autos à Superintendência de Política Tributária para conhecimento e providências cabíveis.

GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 12 dia(s) do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ALYNE ANTEVELI OSAJIMA, Gerente**, em 12/08/2019, às 17:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "a", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, II, do Decreto nº 8.808/2016.

Nº de Série do Certificado: 1211211087731820247



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 8517729 e o código CRC 892F9AB9.

GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -  
GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000



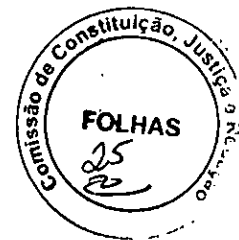
Referência: Processo nº 201900063000738



SEI 8517729



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA



PROCESSO: 201900063000738

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Concessão de incentivo fiscal

**DESPACHO Nº 276/2019 - SPT- 15956**

Acato a decisão emanada da Gerência de Normas Tributárias, por meio do Despacho nº 276/2019 - GNRE- 15963 (8517729), baseada no PARECER GNRE- 15963 Nº 68/2019 (8476894), no qual estão expostas as razões pelas quais nos manifestamos contrários às alterações solicitadas.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Receita Estadual para conhecimento e providências cabíveis.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 12 dia(s) do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LACERDA NOLETO**, Superintendente, em 17/08/2019, às 23:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 8517928 e o código CRC 6795D12B.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -  
GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000



Referência: Processo nº 201900063000738



SEI 8517928





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

PROCESSO: 201900063000738

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Concessão de incentivo fiscal.

**DESPACHO Nº 4131/2019 - SRE- 05503**

Tendo em vista o disposto no Despacho nº 276/2019-SPT, o qual acatamos, retornem-se os autos ao Gabinete da Secretária de Estado da Economia para conhecimento e demais providências.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 21 dia(s) do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **AUBIRLAN BORGES VITOI, Superintendente Executivo (a)**, em 21/08/2019, às 15:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8658341** e o código CRC **198FD75A**.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL  
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233 - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIANIA - GO - COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA PONTE - BLOCO-A 32692140



Referência: Processo nº 201900063000738



SEI 8658341

PROCESSO N. : 2019001194  
INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON  
ASSUNTO : Autoriza do Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às entidades empresariais instaladas ou que vieram a se instalar no Estado de Goiás na forma que especifica.

### RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Coronel Adailton, o qual tem por **objeto**, em síntese, conceder incentivos fiscais na forma de descontos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às entidades empresariais atuantes nos ramos industrial, comercial e ou de prestação de serviços, que comprovadamente fizerem doações as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com natureza de Associação, Fundação ou Instituto, qualificadas como Organizações Não Governamentais (ONG), Organizações Sociais (OS) ou Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), reconhecidas como de Utilidade Pública Estadual, que prestem auxílio e acolhimento de idosos, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, violência doméstica, violência sexual ou abandono equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiência física, mental ou visual no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Estabelece que enquadram-se para recebimento do desconto no ICMS as entidades empresariais instaladas ou que vierem a ser instaladas no Estado, em sede própria, locadas, sublocadas ou mediante contrato de arrendamento mercantil, para desenvolvimento de suas atividades.

Dispõe ainda que o incentivo previsto no caput poderá variar no valor equivalente a 10 % (dez por cento) até 40 % (quarenta por cento) do total devido mensalmente entidade empresarial.

**Essa é a síntese da presente proposição.**

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a propositora foi convertida em diligência para manifestação da Secretaria da Fazenda, que se manifestou por meio do Parecer GNRE – 15963 Nº 68/2019:

*“Quanto à solicitação constante no item 1, informamos que não existe convênio celebrado pelos Estados e Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ autorizando a concessão de incentivos fiscais às entidades empresariais, comerciais ou prestadora de serviços, na forma de desconto.”*

Sobre o tema tratado nesta proposição, releva destacar que por se tratar de isenção de ICMS, o art.155, § 2º, XII, “g”, da Magna Carta, dispõe que Lei Complementar deverá regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

De seu turno, a Lei Complementar federal nº 24, de 1975, especifica a forma de concessão de isenções em relação ao ICMS, a qual se dá por meio de convênios firmados entre os Estados e o Distrito Federal e celebrados no Conselho Nacional de política Fazendária – CONFAZ.

Com efeito, constata-se que a concessão pelos Estados de isenções relacionadas ao ICMS depende, obrigatoriamente, da celebração de convênio entre tais unidades federativas no âmbito do CONFAZ.<sup>1</sup>

É inconstitucional, portanto, a concessão de isenção fiscal relacionada ao ICMS de forma unilateral, sem convênio do CONFAZ, conforme estabelece o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Ruth Barros Pettersen da Costa, em artigo publicado tratando sobre o tema, ensina que: “Quanto ao processo legislativo que cuida de norma exonerativa do ICMS, integra o *inter* legislativo, conforme visto, a prévia aprovação mediante convênio do Confaz, do qual fazem parte todos os Secretários Estaduais da Fazenda ou cargo equivalente, demandando, ainda, ratificação mediante decreto do Chefe do Poder Executivo. [...] As regras de estrutura relacionadas ao procedimento remeter a um específico procedimento de produção normativa. Assim, não havendo a prévia autorização do Confaz, mediante convênio, para a edição de lei que cuida de exonerações de ICMS, e como esta autorização trata do *inter* legislativo, por certo que essa omissão afetará o procedimento, causando uma invalidade do processo de produção do enunciado, em sua fase legislativa, gerando uma inconstitucionalidade formal [...]”. (Polêmicas do direito / Organizadores Caroline Regina dos Santos ... [et. al.]. – 2ª ed. – Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2018, pag. 93 e 98).

Registre-se que a concessão de benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar federal n. 24, de 1975, a partir da data de publicação da Lei Complementar federal n. 160, de 7 de agosto de 2017, pode sujeitar o Estado-membro aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a concessão de benefício fiscal de forma unilateral, sem convênio do CONFAZ, impossibilitaria o Estado de Goiás receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, da União ou de outro ente, bem como contratar operações de crédito.

A concessão do benefício fiscal previsto neste projeto de lei depende, assim, da celebração de convênio pelo Estado de Goiás junto ao CONFAZ. Do ponto de vista constitucional e legal, não há possibilidade jurídica de concessão do referido benefício apenas por lei, sem a participação do CONFAZ.

Isto posto, face à inconstitucionalidade e à ilegalidade apontadas, bem como pela possibilidade de prejuízo econômico ao Estado de Goiás, somos, no mérito, pela **rejeição** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 05 de Setembro de 2019.

  
Deputado ÁLVARO GUIMARÃES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Lêda Borges, Hélio de Sousa, Vinicius Cirqueira.  
**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03 / 10 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

